



Estado de Santa Catarina
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

RESOLUÇÃO PROMULGADA Nº 003/2022.

A Presidente da Câmara Municipal da cidade de Ipirá - Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, em especial o artigo 39, inciso I; 43, incisos II e V e artigo 65 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, faço saber a todos os habitantes do Município, com base no Decreto Municipal nº 061/2021, promulga o seguinte Decreto nº 003/2022:

“Dispõe sobre o Regime de Adiantamento de numerário a servidor efetivo no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Ipirá-SC.”

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Regime de Adiantamento é aplicado aos casos de despesas definidas nesta Lei e consiste na entrega de numerário ao servidor do Poder Legislativo municipal, sempre precedido de empenho em dotação própria, para o fim de realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º. O regime de adiantamento será aplicável exclusivamente aos casos em que se apresentar impraticável o pagamento, diretamente pela unidade gestora, por meio da Tesouraria.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas por meio de adiantamento de numerário as seguintes despesas:

- I- Hospedagem, alimentação e transportes;
- II- Participação em eventos, feiras e jogos, quando na representação do Poder Legislativo ou em atividades de interesse do órgão;



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

- III – Que tenham de ser efetuada em lugar distante da sede da Câmara de Vereadores, desde que não se possam subordinar ao processo normal da despesa;
- IV – De pronto pagamento, desde que sejam de necessidade imediata e devidamente justificadas;
- V – Extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita a tramitação normal.

Art. 3º. Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

- I - A responsável por dois adiantamentos;
- II - Para despesas já realizadas e despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III - A responsável que:
 - a. Deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;
 - b. Aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;
 - c. Tenha dado causa e perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;
 - d. Dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

Art. 4º. Os recursos recebidos a título de adiantamento de numerário obrigatoriamente serão depositados em conta bancária informada pelo servidor juntamente com o pedido dos recursos.

CAPÍTULO II DO PEDIDO DE ADIANTAMENTO

Art. 5º. As requisições de adiantamento, serão encaminhadas ao Presidente da Câmara Municipal de Ipirá, e deverão conter expressamente o seguinte:

- I - Nome, matrícula, cargo ou emprego do responsável pelo adiantamento;
- II – Indicação do valor a ser concedido e da finalidade;
- III – Fundamentação legal;
- IV – Indicação da dotação orçamentária;



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

V - Assinatura do responsável.

Parágrafo único. Poderão fazer a requisição de adiantamento de numerário os servidores públicos previamente designados por meio de Portaria para gerir os recursos públicos.

Art. 6º. Cada despesa será convenientemente justificada, esclarecendo-se a razão da realização, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO

Art. 7º. Autorizado o adiantamento de numerário pela autoridade competente, será emitido a Nota de Empenho em dotação orçamentária própria da despesa.

Art. 8º. Os valores autorizados serão depositados na conta corrente bancária específica de adiantamento, a qual será informada pelo servidor.

CAPÍTULO IV DA APLICAÇÃO DA DESPESA

Art. 9º. O servidor que receber o adiantamento para despesas de que trata esta Resolução, terá o prazo de 10 dias (dez dias) para a utilização dos recursos, contados a partir da data da concessão.

Parágrafo único. Os recursos não poderão ser aplicados em despesas de natureza diversa daquelas para os quais foram autorizadas, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e itens orçamentários, conforme o pedido de adiantamento.

Art. 10. A cada despesa realizada o responsável exigirá o documento fiscal em primeira via, conforme definido na legislação tributária, devendo indicar:



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

I – Data de emissão, o nome: Câmara de Vereador de Ipirá, o número do CNPJ e endereço;

II – A descrição do objeto da despesa, quantidade, marca, tipo, modelo e demais elementos que permitam a perfeita caracterização da compra, não sendo admitidas descrições genéricas.

III – Os valores, unitários de cada item e o valor total da nota fiscal.

§ 1º Quando o documento fiscal não permitir a indicação completa, será admitido o nome do órgão e o CNPJ.

§ 2º Os comprovantes de despesas não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitido, em hipótese alguma, segundas vias, cópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 11. Será admitido recibo apenas quando se tratar de prestação de serviços por contribuinte que não esteja obrigado a emitir documento fiscal, na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. Em casos de serviços prestados por taxista, o recibo fornecido pelo profissional deverá conter, no mínimo, o nome do prestador, CPF, telefone, nº da placa do veículo e assinatura.

Art. 12. Os comprovantes de despesas devem conter o atestado de recebimento firmado pelo responsável.

Art. 13. A aplicação correta dos recursos do regime de adiantamento é de responsabilidade do servidor que a retirou, sendo vedada a transferência de responsabilidade ou a sua substituição no adiantamento recebido em seu nome.

Art. 14. Somente serão consideradas regulares as despesas realizadas a partir da data do depósito do valor correspondente ao adiantamento.

R



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 15. O servidor responsável pelo adiantamento de numerário é obrigado a prestar contas de sua aplicação, no prazo máxima e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data em que utilizar o recurso.

Parágrafo único. Em caso de adiantamento concedido para uso após 10 de dezembro, o servidor fica obrigado a prestar contas antes do encerramento das atividades do órgão, independentemente se o prazo for menor que o estipulado no *caput*.

Art. 16. Para cada adiantamento, haverá uma prestação de contas, não se admitindo sua transferência a terceiros ou manutenção de saldo em conta corrente.

§ 1º. Em caso de não prestação de contas ficará obrigado o servidor devolver à Câmara o valor adiantado.

§ 2º. A não utilização do recurso adiantado no prazo originalmente previsto ensejará a imediata devolução do respectivo valor, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil e criminal.

Art. 17. A prestação de contas do adiantamento será formalizada mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Documento de requisição do adiantamento;

II – Relatório detalhado de prestação de contas,

III – Nota de empenho, nota de liquidação e nota de estorno de empenho, se houver;

IV – Documentos fiscais e outros documentos originais comprobatórios das despesas;

V - Comprovante de restituição do saldo não utilizado, se houver;

Art. 18. O saldo remanescente do adiantamento deverá ser depositado na conta corrente da Câmara Municipal de Ipirá dentro do prazo de prestação de contas.



Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Parágrafo Único. Somente após a comprovação do recolhimento do saldo de adiantamento não utilizado será considerado encerrado o processo de prestação de contas.

CAPÍTULO VI

DO EXAME DE REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 19. O exame da regularidade dos adiantamentos concedidos à servidores será realizado pelo Contador, conforme Portaria de nomeação, ou para outro servidor do quadro efetivo no caso daquele profissional utilizar os recursos.

§ 1º. O exame de que trata o caput terá prazo máximo de 10 (dez) dias após a prestação de contas e concluirá pela regularidade ou irregularidade da prestação de contas, mediante emissão de Parecer Técnico Fundamentado, devendo considerar, conforme o caso:

- I - A regular aplicação dos recursos nas finalidades solicitadas no pedido de adiantamento;
- II - A regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;
- III - Da devolução de eventual saldo de recursos financeiros;
- IV - Dos meios utilizados para realização das despesas;
- V - Do cumprimento a legislação que rege a matéria;
- VI - A observância, na aplicação dos recursos, dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e da impessoalidade.

§ 2º. No caso de irregularidade na prestação de contas, o responsável pelo Parecer Técnico Fundamentado, deverá fazer a correta identificação do responsável e a quantia do dano.





Estado de Santa Catarina

CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL DE IPIRÁ

Art. 20. Após a análise na forma do artigo anterior, as prestações de contas serão encaminhadas ao órgão de controle interno para elaboração de parecer acerca do exame da prestação de contas, e na falta deste do jurídico,

§ 1º. O Parecer deve manifesta-se sobre o cumprimento das normas legais, indicando eventuais irregularidades, devendo ainda manifestar sua concordância ou não com a conclusão da análise feita pelo órgão concedente.

§ 2º. O parecer de que trata o caput deve ser realizado no prazo de até 10 (dez) dias do seu recebimento.

Art. 21. Após as prestações de contas serem analisadas pelos órgãos competentes, deverá ser encaminhada para a autoridade competente, para tomar conhecimento dos fatos e indicar as medidas para se necessário sanear as deficiências e irregularidade constatadas.

§ 1º. As prestações de contas consideradas regulares deverão ser arquivadas junto ao setor de contabilidade do órgão concedente.

§ 2º. Quando da aprovação das contas será encaminhado cópia do ato ao servidor que recebeu o adiantamento.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ipirá-SC
Ipirá - 06 de setembro de 2022.


Isabel Cristina Hilgert Koch
Presidente da Câmara de Vereadores